



Aprovo o Parecer,
Encaminhe-se,
Aracaju, 20/1/20
Eduardo José Cabral de Melo Filho
Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos
OAB/SE 4.180

23
quy

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER Nº: 327/2020 - PGE

PROCESSO Nº: 015.000.00016/2020-4

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

**ASSUNTO: MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2019-
PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ORIGEM E PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA EIRELI EPP**

DESTINO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2019
FIRMADO ENTRE A SEAD E PRINTPAGE PRODUTOS E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP REFERENTE À
CONTRATAÇÃO CENTRALIZADA DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - ART.
57, II DA LEI Nº 8.666/93. JUNTADA DE CÓPIA DO
CONTRATO ORIGINAL AOS PRESENTES AUTOS - VIABILIDADE
CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a possibilidade legal de ser realizado o **1º Termo Aditivo** para a prorrogação do **contrato nº 15/2019**, firmado entre a **SEAD** e **PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP** referente à **CONTRATAÇÃO CENTRALIZADA DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS**.

Foram anexados aos autos: Autorização (fls. 02); Justificativa (fls. 03); documentação da empresa (fls. 04-17); minuta do termo aditivo ao contrato nº 15/2019 (fls. 18-19); ofício nº 102/2020-SEAD (fls. 20). Processo com 13 volumes em apenso.

É o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que o presente Termo Aditivo tem como objetivo a prorrogação da vigência do contrato nº 15/2019, a partir de 18 de fevereiro de 2020, nos termos da cláusula quarta do contrato nº 15/2019, que trata da sua vigência, cuja cópia precisa ser acostada aos autos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Foi acostada aos autos a Justificativa Formal para a renovação, como se observa das fls. 03 dos autos, de forma que tomo como verdadeiras as informações dela constantes valendo transcrever o seguinte trecho:

(...)

Cabe ressaltar que a contratada PRINTPAGE tem desempenhado com competência e responsabilidade as obrigações contratuais dentro dos fundamentos legais, sem nenhum empecilho ou falta na prestação dos serviços, justificando a presente prorrogação.

(...)

A Justificativa apresentada fundamenta-se no artigo 57, § 1º e 2º da lei nº 8.666/1993, prevê a possibilidade de prorrogação contratual, cujo dispositivo menciona expressamente o seguinte:

Art.57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Considerando que o Termo Aditivo terá vigência a partir de fevereiro de 2020, devem ser juntados os documentos orçamentários referentes à previsão orçamentária do ano de 2020.

Em anexo constam os autos do processo licitatório, que recebeu o Parecer PGE 68/2018 (fls. 282 dos autos nº 015.000.13372/2016-4), que opinou pela legalidade do procedimento, com aprova da chefia às fls. 285 do mesmo processo.

É de bom alvitre salientar, por fim, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Lei n.º 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO

Isto posto, resta necessário:

a) Autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei n.º 8.666/1993, atualizando-se as necessitadas;

b) Publicação na Imprensa Oficial do Termo Aditivo, como condição para eficácia do ato, a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993;

c) Cumprimento do Art. 26 da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2007-PGE/SEAD, no cabível;

d) Atualizar as certidões que se encontram vencidas, no ato da contratação;

e) Considerando que o Termo Aditivo terá vigência a partir de fevereiro de 2020, devem ser juntados os documentos orçamentários referentes à previsão orçamentária do ano de 2020.

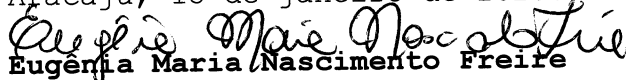
f) Deve ser juntado aos presentes autos cópia do contrato nº 15/2019.

Ante o exposto, entendo pela **VIABILIDADE** jurídica de se realizar o pretendido, nos termos da fundamentação deste parecer, **CONDICIONADA** ao cumprimento das recomendações aduzidas e as publicações de estilo.

É o parecer.

S.M.J

Aracaju, 15 de janeiro de 2020.


Eugênia Maria Nascimento Freire

Procuradora do Estado - OAB/SE 1565

